



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10835.720085/2005-08
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 1301-002.406 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de maio de 2017
Matéria EMBARGOS - INEXATIDÃO MATERIAL
Embargante DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Interessado COOPERATIVA DE TRABALHO MULTIPROFISSIONAL DE LUCÉLIA e FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2005

EMBARGOS INOMINADOS. INEXATIDÃO MATERIAL. ERRO DE CÁLCULO.

Ao se constatar inexatidão material devida a erro de cálculo no acórdão embargado, devem ser acolhidos os embargos inominados para correção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos inominados para sanar inexatidão material devida a erro de cálculo, com o que fica rerratificado o Acórdão n° 1301-002.150, de 04/10/2016, reconhecendo direito creditório em favor da interessada, passível de restituição, no montante de R\$ 7.868,87.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Júnior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata o presente processo de Embargos Inominados (fl. 251) opostos pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP contra o Acórdão nº 1301-002.150, de 04/10/2016, desta 1ª Turma da 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (fls. 233), por meio do qual o colegiado, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer crédito passível de restituição no montante de R\$ 8.115,94, ocasião em que foi adotada a seguinte ementa (no que interessa aos presentes embargos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2005

SOCIEDADES COOPERATIVAS. NÃO INCIDÊNCIA.

O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL.

[...]

A decisão aplicou, ao caso, a Súmula CARF nº 83¹ e, com isso, todo o valor retido pelas fontes pagadoras foi tido como direito creditório passível de restituição. Confira-se o seguinte excerto do voto condutor do acórdão embargado:

[...]

Esse entendimento, no entanto, se revela contrário à retromencionada Súmula CARF nº 83. Não havendo nos autos qualquer questionamento sobre a natureza dos atos praticados pela cooperativa, tenho que os resultados positivos por ela apurados devem ser tidos como decorrentes de atos cooperativos, do que decorre a não incidência da CSLL sobre esses resultados.

Não havendo débito de CSLL, a integralidade do valor retido a esse título é passível de restituição.

O próximo passo é quantificar a retenção sofrida. Como se viu, as retenções foram feitas por três diferentes fontes pagadoras, de modo globalizado, abrangendo CSLL, PIS e COFINS.

Para o código de retenção 5952, a Instrução Normativa SRF nº 381/2003 assim dispõe:

Art. 2º O valor da CSLL, da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep, de que trata o art. 1º, será determinado mediante a aplicação, sobre o montante a ser pago, do percentual total de 4,65%, (quatro inteiros e sessenta e cinco centésimos por cento), correspondente à soma das alíquotas de 1% (um por cento), 3% (três por cento) e 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento), respectivamente, e recolhido mediante o código de arrecadação 5952.

¹ Súmula CARF nº 83: O resultado positivo obtido pelas sociedades cooperativas nas operações realizadas com seus cooperados não integra a base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, mesmo antes da vigência do art. 39 da Lei no 10.865, de 2004.

Por sua vez, para o código de retenção 8863, a Instrução Normativa SRF nº 306/2003 traz em seu anexo a seguinte partição: IR: 0,0%; CSLL: 1,0%; COFINS: 3,0%; PIS/PASEP: 0,65%; TOTAL: 4, 65%.

Em ambos os casos, portanto, o valor retido a título de CSLL deve obedecer à proporção de $1/4,65 = 0,215054$ ou 21,5054% do montante retido.

Em sua DIPJ (fls. 117/118), a interessada discrimina a CSLL retida por entidade da administração pública federal (linha 17/49), no valor de R\$ 4.233,76. Essa rubrica corresponde ao código de retenção 8863, e o extrato da DIRF apresentada pela fonte pagadora se encontra à fl. 17. O total da retenção (CSLL + COFINS + PIS) é de R\$ 19.683,93. Aplicando-se a esse valor a relação percentual anteriormente demonstrada (21,5054%), chega-se à CSLL retida de R\$ 4.233,76, exatamente o valor constante da DIPJ.

Ainda na DIPJ (fls. 117/118) a interessada discrimina a CSLL retida por outras pessoas jurídicas (linha 17/47), no valor de R\$ 3.882,17. Essa rubrica corresponde ao código de retenção 5952, para o qual houve duas retenções.

O extrato da DIRF de fl. 18 (apresentada pela fonte pagadora Churrascaria Esteio Ltda.) traz um total de retenção (CSLL + COFINS + PIS) de R\$ 3.695,98. Aplicando-se a esse valor a relação percentual anteriormente demonstrada (21,5054%), chega-se à CSLL retida de R\$ 794,83.

O extrato da DIRF de fl. 19 (apresentada pela fonte pagadora Maximeat Alimentos Ltda.) traz um total de retenção (CSLL + COFINS + PIS) de R\$ 5.681,93. Aplicando-se a esse valor a relação percentual anteriormente demonstrada (21,5054%), chega-se à CSLL retida de R\$ 1.203,40. Aqui, o valor declarado em DIRF pela fonte pagadora é divergente daquele que consta do Comprovante Anual de Retenção de CSLL, Cofins e PIS/PASEP (fl. 16), fornecido à interessada pela mesma fonte. Nesse último documento, constam retenções totalizando R\$ 14.356,17, conduzindo a uma retenção de CSLL no valor de R\$ 3.087,35. Ao confrontar o Comprovante de fl. 16 com o extrato da DIRF de fl. 19, observa-se que a diferença reside nos meses de outubro, novembro e dezembro. Para esses três meses, constam valores pagos e retenções no documento de fl. 16, mas nada no documento de fl. 19. Ao examinar as notas fiscais de serviços de fls. 33/50, emitidas pela interessada tendo como tomadora dos serviços a Maximeat Alimentos Ltda., encontro notas fiscais correspondentes a todo o período, tanto os meses em que há coincidências entre os documentos de fls. 16 e 19 quanto os meses de outubro, novembro e dezembro. Penso que a interessada apresentou o documento obrigatório (Comprovante Anual de Retenção de CSLL, Cofins e PIS/PASEP), fornecido pela fonte pagadora, e, adicionalmente, apresentou cópias das notas fiscais, de sua emissão, cujos valores coincidem com aqueles do comprovante de fl. 16. Por esse motivo, diante da divergência entre os dois documentos, considero correto o de fl. 16. Com isso, considero a retenção por essa fonte pagadora, a título de CSLL, no montante de R\$ 3.087,35.

O total comprovado de retenção na fonte, a título de CSLL, é, pois, de R\$ 8.115,94 (= R\$ 4.233,76 + R\$ 794,83 + R\$ 3.087,35).

No que toca a essa contribuição (CSLL), voto por dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer direito creditório, passível de restituição, no montante de R\$ 8.115,94.

A Fazenda Nacional foi cientificada dessa decisão e não apresentou recurso

(fl. 247).

O processo retornou à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Presidente Prudente - SP, unidade da RFB responsável pela preparação do presente processo, com a finalidade de cientificar o contribuinte da referida decisão.

Antes da ciência do contribuinte, aquela DRF apontou alegado erro de apuração no crédito reconhecido ao contribuinte, nos termos do despacho de fl. 251.

O embargante afirma que o crédito reconhecido de CSLL foi apurado com base nas notas fiscais juntadas nas fls. 33/50, cujo montante atinge o valor de R\$ 13.207,56. Todavia, a decisão recorrida teria adotado o valor de R\$ 14.356,17, o que coincidiria com o comprovante de rendimentos juntado pelo contribuinte (fl. 16). Transcreve-se trecho dos embargos (fl. 252):

6. Embora a decisão mencione que o valor informado no comprovante de folha 16 coincide com a cópia das notas fiscais juntadas as folhas 33 a 50, o somatório total das retenções sofridas pela interessada nas notas fiscais soma a quantia de R\$ 13.207,56, diferentemente do valor de R\$ 14.356,17, considerado pelo CARF e demonstrado no comprovante de folha 16.

Esta é a alegada inexatidão material a ser apreciada por este Colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e de erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão são admissíveis na qualidade de embargos inominados, nos termos do referido artigo 65 do Anexo II do RICARF, abaixo transcrito:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Nestes termos, conheço dos embargos e passo a apreciá-los.

Assiste razão à embargante. De fato, ao somar os valores das notas fiscais emitidas pela interessada (fls. 33 a 51) para Maximeat Alimentos chega-se a valor diferente daquele que consta no Comprovante Anual de Retenção de CSLL, PIS e COFINS (fl. 16). O quadro abaixo reproduz e totaliza os valores que constam das notas fiscais:

Data	Valor	Retenção	Fl.	NF	Valor Mês	Retenção Mês
03/05/2004	12.309,90	572,41	33	3062	12.309,90	572,41
01/06/2004	21.690,03	1.008,59	34	3171	21.690,03	1.008,59
01/07/2004	28.136,70	1.308,36	35	3287	28.136,70	1.308,36
02/08/2004	30.822,08	1.433,23	36	3316	30.822,08	1.433,23
01/09/2004	17.775,86	826,58	37	3338		

Data	Valor	Retenção	Fl.	NF	Valor Mês	Retenção Mês
01/09/2004	9.605,07	446,64	38	3339		
01/09/2004	5.821,32	270,69	39	3340	33.202,25	1.543,91
01/10/2004	13.256,30	616,43	40	3364		
01/10/2004	7.106,46	330,15	41	3365		
01/10/2004	23.392,14	1.087,73	42	3368	43.754,90	2.034,31
01/11/2004	24.832,09	1.154,69	43	3389		
01/11/2004	7.619,39	354,30	44	3390		
01/11/2004	12.597,36	585,78	45	3391		
01/11/2004	7.080,64	329,25	46	3392	52.129,48	2.424,02
01/12/2004	30.739,59	1.429,39	47	3341		
01/12/2004	9.134,98	424,78	48	3412		
01/12/2004	15.088,05	701,59	49	3414		
01/12/2004	7.025,35	326,68	50	3415	61.987,97	2.882,44
TOTAL	284.033,31	13.207,27			284.033,31	13.207,27

Observe-se que o total das retenções (CSLL + PIS + COFINS) comprovadas pelas notas fiscais de emissão da própria interessada é de R\$ 13.207,27, enquanto que na DIRF apresentada pela fonte pagadora Maximeat Alimentos (fl. 19) consta um total de R\$ 5.681,93 e no Comprovante Anual de Retenção (fl. 16) consta R\$ 14.356,17. Considerando-se a legibilidade apenas parcial do documento de fl. 16, e aplicando o mesmo critério da decisão embargada, há de ser reconhecido como comprovadas as retenções (CSLL + PIS + COFINS) sofridas no montante de R\$ 13.207,27. Considerando-se o percentual de 21,5054%, demonstrado no acórdão embargado à fl. 238, a retenção de CSLL para essa fonte pagadora deve ser de R\$ 2.840,28.

Refazendo agora as contas da fl. 239 para totalizar o direito creditório reconhecido em favor da interessada: O total comprovado de retenção na fonte, a título de CSLL, é, pois, de R\$ 7.868,87 (=R\$ 4.233,76 + R\$ 796,83 + R\$ 2.840,28).

Em conclusão, voto por acolher os presentes embargos para sanar inexatidão material devida a erro de cálculo, com o que fica rerratificado o Acórdão nº 1301-002.150, de 04/10/2016, reconhecendo direito creditório em favor da interessada, passível de restituição, no montante de R\$ 7.868,87.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha